Classe - Assunto

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011469-55.2015.8.26.0566

Procedimento do Juizado Especial Cível - Servidor Público Civil

Requerente: Wilton Gonçalves Garcia Filho

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Wilson Gonçalves Garcia Filho move ação indenizatória contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo. É Delegado de Polícia, tomou posse em 08.08.2012, mas somente percebeu o Adicional de Insalubridade a partir de 03.01.2013, por força da homologação de laudo pericial realizado administrativamente. Alega que a vantagem remuneratória é devida desde a posse, mesmo durante o curso de formação técnico-profissional, e que o laudo pericial tem natureza meramente declaratória. Seu direito decorreria diretamente da lei. Sob tais fundamentos, pede a condenação da ré ao pagamento do Adicional de Insalubridade devido pelo período comopreendido entre 08.08.2012 e 02.01.2013.

Contestação às fls. 35/44, na qual alega a ré que, durante o curso de formação técnico-profissional, o autora não exerceu, de fato, a profissão, apenas frequentou aulas teóricas e práticas, motivo pelo qual é indevido o Adicional de Insalubridade. A Lei Complementar nº 432/85 estabeleceu como condição para a concessão do benefício a identificação e avaliação dos locais e atividades insalubres. Não pode o Poder Judiciário impor o pagamento de benefício não contemplado na lei.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Réplica às fls. 51/53.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

São duas as questões relevantes para o julgamento (a) se a eficácia do laudo pericial que atestou a insalubridade é declaratória e *ex tunc* ou constitutiva e *ex nunc* (b) se no curso de formação o adicional de insalubridade é devido.

Quanto à primeira questão, a LC nº 835/97 acrescentou à LC nº 432/85, que dispõe sobre o adicional de insalubridade, o art. 3º-A, estabelecendo de modo expresso que "o adicional de insalubridade produzirá efeitos pecuniários a partir da data da homologação do laudo de insalubridade".

O entendimento deste magistrado era no sentido de que, após a inserção do mencionado art. 3º-A, a eficácia do laudo pericial deveria ser reputada constitutiva do direito ao adicional de insalubridade, e não declaratória. Posicionamento assumido, por exemplo, no processo nº 1002567-16.2015.8.26.0566.

Todavia, fato é que o TJSP, por seu Órgão Especial, na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0080853-74.2015.8.26.0000, rel. Des. SALLES ROSSI, j. 03/02/2016, houve por bem reconhecer a inconstitucionalidade da referida norma por afronta ao princípio da razoabilidade, vez que a insalubridade constitui estado de fato, e não de direito, e por afronta ao princípio da proporcionalidade, ao criar ônus excessivo aos servidores públicos que exercem suas atividades em ambientes ou sob a influência de agentes insalubres.

Ainda que a referida decisão não tenha eficácia vinculante, por ter sido proferida pelo Órgão Especial do TJSP reputo-a representativa do posicionamento dominante da Corte, não se tratando de simples precedente. Há que ser seguida para a

garantia de uma aplicação isonômica da lei, atendendo-se à estabilidade, integridade e coerência a que refere o art. 926 do CPC-15.

Quanto à segunda questão, porém, tem razão a fazenda pública, pois o estado de insalubridade, estado de fato, como entendeu o TJSP, não subsiste no período em que o Delegado de Polícia frequenta o curso de formação técnico profissional.

Por mais que o curso de formação técnico-profissional não constitua etapa do concurso público, e sim a etapa inicial do efetivo exercício, trata-se de um efetivo exercício em unidade não-insalubre e para o desempenho de atividade não-insalubrem porquanto nesse período, segundo o documento apresentado em contestação (fls. 45), o Delegado de Polícia frequenta o curso apenas para assistir a aulas.

A conclusão é que é devido o adicional de insalubridade a partir da data em que o autor iniciou suas atividades na Delegacia de Polícia de Ibaté, até o dia 02/01/2013 (dia anterior ao início do recebimento da vantagem remuneratória).

Julgo parcialmente procedente a ação para condenar a ré a pagar ao autor o adicional de insalubridade relativo ao período compreendido entre a data em que o autor iniciou as suas atividades na Delegacia de Polícia de Ibaté, o que deverá ser comprovado documentalmente por ocasião do requerimento de cumprimento de sentença, e o dia 02/01/2013, com atualização monetária desde a data em que cada vantagem deveria ter sido paga, e juros moratórios desde a citação.

Os juros moratórios serão os da Lei nº 11.960/09.

A atualização monetária seguirá a Tabela do TJSP para Débitos da Fazenda Pública – Modulada, vez que a modulação feita pelo STF na ADI 4.357 / DF, embora expressamente alusiva apenas aos precatórios, há de estender-se, por aplicação analógica, às condenações judiciais, por isonomia, vez que não há justificativa para a

desigualação.

Sem condenação em verbas sucumbenciais, no JEFAZ.

P.I.

São Carlos, 08 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA